



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2630097 - SP (2024/0132336-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MOROCO PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE : MOROCO PARTICIPACOES E COMERCIO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CARBONE JUNIOR - SP305592
AGRAVADO : ANISIA RANDIG KAWAMICHI
AGRAVADO : ANISIA RANDIG KAWAMICHI - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVADO : KEN KAWAMICHI
ADVOGADOS : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
FELIPE GUAIN MICHELONI - SP349347

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ALTO PADRÃO. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido e da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. O Tribunal de origem reconheceu a impenhorabilidade do imóvel considerado bem de família, e entendeu que o alto valor do imóvel não afasta sua proteção legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou os arts. 489 e 1.022 do CPC por suposta negativa de prestação jurisdicional; e (ii) saber se a impenhorabilidade de bem de família pode ser relativizada quando se tratar de imóvel de alto padrão ou luxuoso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o imóvel considerado bem de família recebe a proteção legal da impenhorabilidade, independentemente do seu valor ou de ser ele de alto padrão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa da prestação jurisdicional. 2. Imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos da proteção de impenhorabilidade conferida aos bens de família pela Lei n. 8.009/1990."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II; Lei n. 8.009/1990, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ: AgInt no AREsp n. 2.487.436/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.716.269/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; AgInt no REsp n. 1.963.732/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.549.035/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; AgInt no REsp n. 2.091.536/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2630097 - SP (2024/0132336-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MOROCO PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE : MOROCO PARTICIPACOES E COMERCIO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CARBONE JUNIOR - SP305592
AGRAVADO : ANISIA RANDIG KAWAMICHI
AGRAVADO : ANISIA RANDIG KAWAMICHI - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVADO : KEN KAWAMICHI
ADVOGADOS : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
FELIPE GUAIN MICHELONI - SP349347

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ALTO PADRÃO. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido e da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. O Tribunal de origem reconheceu a impenhorabilidade do imóvel considerado bem de família, e entendeu que o alto valor do imóvel não afasta sua proteção legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou os arts. 489 e 1.022 do CPC por suposta negativa de prestação jurisdicional; e (ii) saber se a impenhorabilidade de bem de família pode ser relativizada quando se tratar de imóvel de alto padrão ou luxuoso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o imóvel considerado bem de família recebe a proteção legal da impenhorabilidade, independentemente do seu valor ou de ser ele de alto padrão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa da prestação jurisdicional. 2. Imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos da proteção de impenhorabilidade conferida aos bens de família pela Lei n. 8.009/1990."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II; Lei n. 8.009/1990, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ: AgInt no AREsp n. 2.487.436/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.716.269/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; AgInt no REsp n. 1.963.732/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.549.035/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024

; AgInt no REsp n. 2.091.536/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MOROCÓ PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S.A. contra a decisão de fls. 1.105-1.111, que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

A parte agravante insiste que houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porque o Tribunal de origem não enfrentou adequadamente o fato novo superveniente que afasta a preclusão, qual seja, o falecimento da Sra. Anísia Kawamichi que alterou substancialmente a titularidade do bem, assim como se omitiu quanto à mudança de entendimento jurisprudencial do Tribunal de origem, que passou a admitir a penhora de imóveis de alto padrão.

Afirma que, quanto à violação do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, a decisão agravada desconsiderou que a atual jurisprudência admite a relativização da impenhorabilidade do bem de família em situações excepcionais, como nos casos de imóveis de alto valor e utilizados de forma abusiva para se esquivar da execução.

Aduz que o imóvel em questão é de altíssimo padrão e o único patrimônio identificado em nome dos agravados em mais de 12 anos de diligências.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo interno para que seja provido o recurso especial, autorizando a penhora do imóvel de propriedade dos agravados.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 1.123-1.129).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito à ação de execução de título extrajudicial em que foi indeferido o pedido de penhora de imóvel declarado como bem de família, mesmo sendo de alto padrão; a decisão foi mantida pelo Tribunal *a quo*.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do Código de Processo Civil e 1º, *caput*, da Lei n. 8.009/1990.

Assevera que o Tribunal de origem não se manifestou sobre fato novo superveniente capaz de afastar a preclusão acerca da penhorabilidade do imóvel e defende a penhora do bem, por ser luxuoso.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos assim expressos (fls. 1.106-1.110):

O recurso não reúne condições de êxito.

I- Violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II do CPC

O acórdão recorrido negou provimento ao agravo interno interposto por Morocó Participações e Comércio S.A., mantendo a impenhorabilidade do imóvel reconhecido como bem de família, mesmo sendo de alto padrão.

A agravante alegou que a questão da impenhorabilidade é matéria de ordem pública e não está sujeita à preclusão, especialmente diante de novos elementos fáticos, como o falecimento da coexecutada Anísia. No entanto, o tribunal entendeu que não há elementos novos suficientes para afastar a impenhorabilidade e que o valor elevado do imóvel não descaracteriza sua proteção como bem de família, conforme a Lei n. 8.009/1990.

Confira-se os termos do acórdão (fl. 1.015):

Com efeito, como consignado na decisão agravada, a questão quanto a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 38.190 dos devedores se encontra preclusa, como bem ressaltado pelo d. magistrado, inexistindo elementos novos capazes de afastar o reconhecimento da natureza de bem de família do imóvel dos devedores.

O alegado fato novo do qual a agravante alega ter tomado conhecimento somente por meio de pesquisa extrajudicial, qual seja, o falecimento da coexecutada Anísia no curso da execução, e o fato de sua única filha e herdeira ter recebido, a título de quinhão hereditário, a metade ideal do imóvel dos executados, também não socorre a agravante, pois, não há notícia de que o executado, cônjuge supérstite, tenha deixado de residir no aludido imóvel, fazendo jus, portanto, à manutenção dos seus direitos de habitação junto ao

imóvel, alvo de constrição, dada a impenhorabilidade do bem de família, nos termos do art. 1º, “caput”, da Lei nº 8.009 /90.

E, malgrado o insucesso da agravante em receber seu crédito e do elevado valor atribuído ao imóvel, tal fato não abala a garantia da impenhorabilidade do único imóvel utilizado como residência pelo devedor e sua família, dentro dos critérios definidos pela Lei nº 8.009/90.

Afasta-se, assim, a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Nada obstante as alegações da parte recorrente, não há omissão, obscuridade ou contradição que caracterize vício no julgado, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução da questão debatida na lide.

A Corte de origem manifestou-se expressamente quanto ao fato novo alegado. O simples fato de a decisão não coincidir com os interesses da parte não condiz com negativa de prestação jurisdicional, traduzindo as alegações de omissão em mero inconformismo.

Ressalte-se que a exigência de demonstração de distinção ou superação de precedente invocado pela parte somente se aplica às sumulas e aos precedentes vinculantes e não meramente persuasivos.

Ademais, o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Confiram-se precedentes:

[...]

II- Violação do art. 1º, caput , da Lei n. 8.009/1990

O Tribunal *a quo* entendeu que o valor atribuído ao imóvel não afasta a garantia da impenhorabilidade. Esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência do STJ de que basta que o imóvel sirva de residência para a família para que se obtenha a proteção legal da impenhorabilidade, independentemente do seu valor ou de ser ele de alto padrão.

A propósito, confira-se:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA DE ALTO VALOR. IMPENHORABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, para efeito da proteção do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem. Isso porque as exceções à regra de impenhorabilidade dispostas no art. 3º do referido texto legal não trazem nenhuma indicação nesse sentido. Logo, é irrelevante, a esse propósito, que o imóvel seja considerado luxuoso ou de alto padrão (AgInt no AREsp n. 2.456.158/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024 , DJe de 17/4/2024).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem ao analisar a controvérsia entendeu pela proteção ao bem de família, independente de seu valor, porquanto comprovado ser o único imóvel residencial da entidade familiar do devedor. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.963.732/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

Vejam-se ainda: AgInt no AREsp n. 2.630.064/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.746.874/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025; AgInt no AREsp n. 2.179.277 /SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 7/12/2022.

Caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

De fato, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a Corte local examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

No acórdão recorrido ficou expressamente consignado que a questão acerca da impenhorabilidade do imóvel estava preclusa, que o fato novo alegado não socorre a agravante, pois não há notícia de que o cônjuge supérstite tenha deixado de residir no aludido imóvel, e que a decisão encontrava amparo na jurisprudência do STJ, no sentido de que os imóveis residenciais, ainda de alto padrão, não estão excluídos da proteção conferida aos bens de família.

Assim, uma vez enfrentadas, expressa e fundamentadamente, as arguições da parte, não há vício de omissão no julgado que caracterize negativa de prestação jurisdicional, não passando a irresignação ora posta de mero inconformismo com a conclusão do julgamento.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem acerca da ausência de comprovação do pagamento do débito esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.487.436/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.)

Quanto à alegação de violação do art. 1º, *caput*, da Lei n. 8.009/1990, reitere-se que o entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância com a atual jurisprudência do STJ, uníssona no sentido de que o imóvel considerado bem de família recebe a proteção legal da impenhorabilidade, independentemente do seu valor ou de ser ele de alto padrão.

Além dos precedentes já citados na decisão recorrida, acrescento o recentíssimo julgado:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ALTO VALOR. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento a recurso especial em execução de título extrajudicial, mantendo a impenhorabilidade de imóvel considerado bem de família, mesmo sendo de alto valor.

2. O Tribunal de origem reconheceu a impenhorabilidade do imóvel penhorado, considerado bem de família, e entendeu que o alto valor do imóvel não afasta sua proteção legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a impenhorabilidade de imóvel de alto valor, considerado bem de família, pode ser relativizada para permitir a penhora e alienação do bem, com preservação de quantia para aquisição de outro imóvel de menor valor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal estadual resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer em obscuridade, contradição ou omissão, aplicando o direito cabível.

5. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando já encontrou fundamentação suficiente para dirimir o litígio.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos da proteção conferida aos bens de família pela Lei n. 8.009/90, independentemente do seu valor econômico.

IV. AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 2.716.269/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025, destaquei.)

Confirmam-se também: AgInt no REsp n. 1.963.732/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024 ; AgInt no AREsp n. 2.549.035/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze,

Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024; AgInt no REsp n. 2.091.536/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024.

Dessa feita, não há como afastar da hipótese a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Portanto, a parte recorrente não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes que justificassem a revisão do *decisum* agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.630.097 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0132336-0

Número de Origem:

00045203820118260286 21258182520238260000 286012011004520 45203820118260286

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOROCO PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA

OUTRO : MOROCO PARTICIPACOES E COMERCIO S.A.
NOME

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CARBONE JUNIOR - SP305592

AGRAVADO : ANISIA RANDIG KAWAMICHI

AGRAVADO : ANISIA RANDIG KAWAMICHI - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

AGRAVADO : KEN KAWAMICHI

ADVOGADOS : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO -
SP100930

FELIPE GUAIN MICHELONI - SP349347

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOROCO PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA

AGRAVANTE : MOROCO PARTICIPACOES E COMERCIO S.A.

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CARBONE JUNIOR - SP305592

AGRAVADO : ANISIA RANDIG KAWAMICHI

AGRAVADO : ANISIA RANDIG KAWAMICHI - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

AGRAVADO : KEN KAWAMICHI

ADVOGADOS : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO -
SP100930

FELIPE GUAIN MICHELONI - SP349347

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025